



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901575/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.881 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata-se o presente processo de pedido compensação de saldo negativo de IRPJ Exercício 2005, apresentado através da PER/DCOMP 04830.61189.231009.1.7.02-2774, no valor de R\$57.756,44.

A contribuinte foi intimada em 03/12/2009 através do Termo de Intimação nº de Rastreamento 852734216, a:

(...)

A contribuinte foi intimada também a apresentar comprovante de rendimento referente a fonte pagadora CNPJ 59.588.111/0001-03, código de receita 3426, no valor de R\$8.767,80, ano calendário 2004. O comprovante foi apresentado dentro do prazo da solicitação.

Em 19/05/2010 foi emitido despacho decisório rastreamento nº863126667 não homologando a compensação declarada. Cientificada do despacho em 28/05/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Afirma a manifestante que a autoridade ao analisar as compensações não considerou a totalidade do saldo negativo declarado por ela, considerou apenas os créditos oriundos dos valores relativos ao IRRF no valor de R\$57.756,44.

Apresenta tabela demonstrando o lucro real do período e as retenções sofridas - operações de caráter cultural e artístico e IRRF - aplicações financeiras, bem como as deduções das estimativas pagas e compensadas.

Afirma que a decisão contida no despacho não reconheceu parte dos valores quitados por ela a título de Imposto de Renda Mensal Estimativa, notadamente aqueles créditos tributários que foram objeto de pagamento, por meio de DARF e extinto por meio de pedidos de compensação.

Alega que os valores recolhidos por meio de DARF (R\$2.072.540,09) e das estimativas apuradas e quitadas através de compensação (R\$371.995,01) não foram reconhecidos no despacho decisório, assim juntou a guia DARF ao processo bem como identificou as PER/DCOMP que compensam as estimativas do período.

Informa que a desconsideração destes valores no despacho decisório se deu por erro formal da recorrente no preenchimento da PER/DCOMP analisada, vez que não identificou na DCOMP os créditos relativos ao IR mensal pago por estimativa cujos créditos tributários foram extintos pelo pagamento, ou pelas compensações realizadas.

Diz ela:

Em razão de tal fato, ao realizar o cruzamento das informações contidas no PER/DCOMP 04830.61190.231009.1.1.02-2774, não foi encontrada identidade entre o saldo negativo informado na DIPJ/05 e as informações contidas na

PER/DCOMP.

Alega também que mero erro formal no preenchimento não tem o condão de desconsiderar a existência de tais antecipações, colaciona julgados e afirma que deve-se ter respeito ao princípio da verdade material e o erro no preenchimento da DCOMP deve ser considerado como erros formais, podendo ser retificados de ofício, pela autoridade administrativa a quem compete a revisão.

Diz:

Note-se que no caso em tela, o erro de forma constante na PER/DCOMP 04830.61189.231009.1.1.02-2774, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ/05 e com os documentos ora acostados (informes de rendimentos relativos ao imposto de renda retido na fonte, guias DARF, e pedidos de compensação) para se concluir que a recorrente apurou antecipações do imposto de renda no valor de R\$1.866.445,09.

Pede o acolhimento da manifestação de inconformidade, para fins de considerar legítimo e correto o valor do saldo negativo apontado pela Recorrente na DIPJ/2005, homologando a compensação controlado no processo em epígrafe.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 09-66.421, de 26 de abril de 2018 (e-fl. 120), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/10/2009

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS

As estimativas efetivamente quitadas devem compor o saldo negativo do IRPJ.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 134), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Diz que “...as compensações concernentes à estimativa de novembro de 2004 foram parcialmente homologadas, contudo, os débitos remanescentes foram objeto do regular pagamento efetuado pela Recorrente, portanto, tais valores devem compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, exercício de 2005”.

Aduz que “...tratando-se de compensação de estimativas a glosa parcial enseja a cobrança da diferença por intermédio de processo próprio, não afetando, assim, a composição do saldo negativo sob pena de cobrança em duplicidade”.

Cita jurisprudência do próprio CARF que, supõe, corrobora com seu entendimento.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que não houve a homologação do PER/DCOMP nº 04830.61189.231009.1.7.02-2774 (e-fls. 16), sob a alegação de ausência de saldo negativo disponível.

O acórdão recorrido deferiu parte do crédito vindicado na Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer apenas as parcelas não homologadas nos PER/DCOMPs nºs 07173.42769.281204.1.3.01-6739 e 26114.28283.281204.1.3.01-7497, ao argumento de que não foram confirmadas.

O Recorrente contesta a não homologação da compensação, ao argumento principal de que a glosa parcial de compensação de estimativas enseja a cobrança da diferença por intermédio de processo próprio, não afetando, assim, a composição do saldo negativo sob pena de cobrança em duplicidade.

Assiste razão ao Recorrente.

Em que pese a interpretação escoreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao

cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs n.ºs 07173.42769.281204.1.3.01-6739 e 26114.28283.281204.1.3.01-7497.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva